



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1319/13
PLL Nº 122/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 30 /15 – CCJ

Convoca consulta à população, mediante plebiscito, a respeito das isenções das passagens de ônibus municipais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

A Procuradoria desta Casa, fl. 16, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas alterações.

Cumpre destacar que a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, preceituando, *in verbis*:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.



PARECER Nº 100 /15 – CCJ

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3o do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica”. (Grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – prevê, em seu artigo 97, inciso II:

Art. 97 – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

(...)

II – pelo plebiscito; (Grifei).

Já o artigo 99 da LOMPA estatui quais as matérias que podem ser objeto de consulta plebiscitárias, *in verbis*:

Art. 99 – É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município.(Grifei)

Além disso, a Proposição também encontra supedâneo na Lei Complementar Municipal nº 282, de 16 de outubro de 1992, e suas alterações, que visa dispor sobre assuntos de interesse do Município que podem ser objeto de consulta plebiscitária.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1319/13

PLL Nº 122/13

Fl. 3


PARECER Nº 130 /15 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de março de 2015.

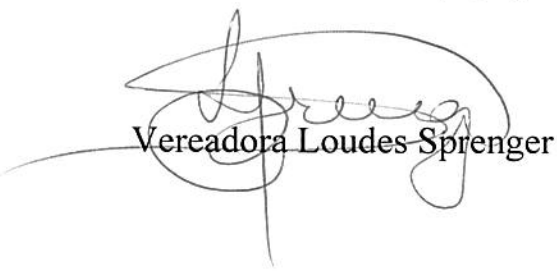

Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 5-5-15


Vereador Elizandro Sabino – Presidente

com Restrições do Art. 40 inciso II


Vereador Nereu D'Avila


Vereadora Loudes Sprenger


Vereador Pablo Mendes Ribeiro


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni